

TC 013.410/2005-7

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), relativa ao exercício de 2004.

Este processo se encontrava sobrestado, aguardando a apreciação definitiva do TC 019.856/2005-5, relativo a tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na contratação da Fundação Rio Madeira (RIOMAR) para realização de vestibulares em 2004 e 2005.

Nestas contas, a instrução inicial propôs a realização de audiência do Reitor da UNIR, Sr. Ene Glória da Silveira, em razão de irregularidade idêntica, materializada na contratação da Fundação Rio Madeira para realização do vestibular de 2005.

Tendo em vista que o Tribunal, ao apreciar o TC 019.856/2005-5, entendeu regular a contratação da RIOMAR para a organização do vestibular, a Secex-RO, com base nos argumentos do relator daqueles autos, acatou a defesa apresentada pelo Reitor nestas contas.

Dessa forma, a proposta de encaminhamento contempla o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis pelos atos que levaram às constatações feitas pela CGU, e pela regularidade das contas dos demais arrolados na peça 1, p. 9-23.

Adicionalmente, a unidade técnica sugere cientificar a UNIR quanto às impropriedades observadas.

O Diretor Técnico e o Secretário puseram-se de acordo com a proposta formulada (peças 16 e 17).

O Controle Interno tratou das seguintes constatações:

- a) falta de comprovação do recolhimento à conta da União, da contrapartida da UNIR junto à Fundação Riomar, na execução de cursos de pós-graduação;
- b) uso indevido de recursos de suprimento de fundos;
- c) falhas nos controles patrimoniais da universidade;
- d) termos de responsabilidade desatualizados;
- e) inconsistências nos controles de deslocamento e de abastecimento de veículos;
- f) impropriedades na autorização de movimentação dos servidores;
- g) impropriedades detectadas a partir da análise dos registros funcionais (reincidência);
- h) impropriedades nos processos de pagamentos de diárias;
- i) ausência de parecer da PROJUR acerca de minuta de edital de licitação;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

j) abertura de processos administrativos licitatórios sem a correspondente requisição prévia aprovada pela autoridade competente;

k) licitação para a construção de uma área maior do que a prevista no plano de trabalho, sem solicitação prévia do conveniente (UNIR) ao concedente (FINEP);

l) realização de licitação na modalidade convite, sem a participação de no mínimo três empresas habilitadas;

m) julgamento de proposta de preços em desacordo com o edital de licitação e alteração do dispositivo inobservado após a abertura da proposta;

n) contratação da Fundação Rio Madeira por dispensa de licitação para a realização de processo seletivo discente;

o) contratação, por meio de convênios entre a UNIR e a RIOMAR, fora dos casos previstos na Lei 8.958/94;

p) falta de aprovação pela concedente nos planos de trabalho;

q) prestação de contas parcial do Convênio 188/2004 apresentada com impropriedade;

r) falhas nos controles do almoxarifado central da UNIR.

Quanto às falhas descritas nas letras “b”, “c”, “d”, “j” e “o”, embora as contas do exercício seguinte tenham evidenciado situações semelhantes, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, entendeu que deveriam ensejar apenas ressalvas (Acórdão 4.770/2010 – 1ª Câmara).

No relatório da CGU acostado ao TC 015.568/2006-0 (exercício 2005), há informação de que as constatações nas letras “e”, “g”, “h”, “i”, “k”, “l”, “m”, “q” e “r” não se repetiram.

Em relação às impropriedades nas letras “a”, “f” e “p”, o Controle Interno noticiou terem sido adotadas providências para atender às recomendações delas decorrentes.

Não obstante o extenso rol de impropriedades desperte, num primeiro momento, dúvidas quanto à regularidade da gestão como um todo, a leitura da instrução da Secex-RO dá conta de que os atos que as originaram foram praticados por diversos responsáveis, de forma que os reflexos acabam por se dissipar.

Mesmo no caso do Sr. Ene Glória da Silveira, ouvido em audiência pela falha elencada na letra “n”, não subsistiram motivos para comprometer sua gestão à frente da UNIR, haja vista o entendimento do Tribunal quanto à viabilidade de contratar a RIOMAR para a organização do vestibular em 2005.

Feitas essas ponderações, concluo que a proposta formulada para estas contas externa juízo adequado quanto à gestão dos responsáveis arrolados.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex-RO.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador